

PROJETO DE LEI Nº 366/2024
Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.108, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Programa "Mais Efetivo" e dá outras providências.

Art. 1º Na Lei nº 15.108, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Programa "Mais Efetivo" e dá outras providências, fica incluído o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A designação ao Programa “Mais Efetivo” para atuar, excepcionalmente, em situações decorrentes da decretação de estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, pressupõe que o militar estadual esteja na condição de reserva remunerada e atenda aos seguintes requisitos:

I - Militares Estaduais da Carreira de Nível Médio:

a) se OFICIAL, ter no máximo 69 (sessenta e nove) anos de idade no ato da designação;

b) se PRAÇA, ter no máximo 64 (sessenta e quatro) anos de idade no ato da designação;

II - ter ingressado na reserva remunerada, no máximo, há 10 (dez) anos;

III - ter sido inativado, no mínimo, no comportamento “bom” nos assentamentos funcionais;

IV - não ter sido punido por infração disciplinar de natureza grave nos últimos 5 (cinco) anos de serviço antes da passagem à reserva;

V - possuir capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade;

VI - não ter passado à inatividade em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, compulsória por idade, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão; e

VII - não ter sido transferido para a reserva remunerada na condição de dispensado em definitivo das atividades físicas e militares; e

VIII - não apresentar quaisquer registros incompatíveis com o exercício da atividade designada, inclusive para o serviço de policiamento e atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 1º A capacidade técnica prevista no inciso V será aferida por meio de estágio não remunerado com duração de 2 (dois) dias, sendo a aprovação requisito para a designação.

§ 2º Havendo indisponibilidade de sistema de consulta de dados, fica autorizada a utilização de dados de redes abertas ou outras ferramentas disponíveis, bem como, a critério da administração, as informações constantes nos incisos II a VIII poderão ser substituídas por declaração do candidato.

§ 3º Retornando a normalidade dos sistemas de consulta de dados, cabe à administração reavaliar, ex officio, a situação de cada designado, adotando as providências saneadoras necessárias, que podem culminar com a dispensa ou revogação da designação.

§ 4º Em qualquer das situações elencadas no §3º será assegurado aos candidatos o direito à ampla defesa e contraditório, nos termos da lei vigente, cuja decisão possibilitará, ou não, nova inscrição ou readmissão do recorrente.

§ 5º O militar estadual designado, nos termos deste artigo, poderá, se desejar, ao término do estado de calamidade e, sendo conveniente e oportuno à administração, permanecer no programa, sendo designado de forma ininterrupta para situação especial prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 15.108/18.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de decretação do estado de calamidade reconhecida pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa busca alterar a Lei nº 15.108, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Programa “Mais Efetivo” e dá outras providências.

Como é notório, o Estado ainda sofre com as consequências do maior desastre natural do país, o qual exigiu respostas rápidas e eficazes da Administração.

Por sua peculiar condição de agente público militar, os militares do Estado foram e ainda são fundamentais nas ações de salvamento, acolhimento, proteção e reconstrução do Estado, podendo e devendo o Poder Público mobilizar, nos termos da legislação, o maior número possível destes profissionais.

Nesse contexto, os comandos das corporações militares, dentro da premência do clamor público, acabaram por flexibilizar algumas das regras previstas no art. 4º da Lei 15.108/18, a fim de que fosse possível contar com o maior número de militares disponíveis para enfrentar a situação catastrófica vivida pelo Estado e que, agora, requerem adequação legislativa para resguardar as autoridades militares.

Situações excepcionais requerem medidas excepcionais, e os Brigadianos e Bombeiros Militares o fizeram desde o início da calamidade, com o risco da própria vida, o que justifica a regra de exceção que ora se pretende.

Desta forma, além do projeto adequar as providências fáticas já implementadas ao direito posto, pretende estabelecer esta regra de exceção para futuras ações excepcionais, pois o socorro às pessoas, animais e cuidado com o patrimônio obrigaram a adoção de medidas singulares.

Essa são as razões da presente proposição.

OF.GG/SL - Porto Alegre/RS.

Excelentíssimo Senhor Deputado ADOLFO BRITO,

Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.108, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Programa “Mais Efetivo” e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

GABRIEL VIEIRA DE SOUZA,
Governador do Estado, em exercício.